

PROJETO DE LEI Nº 019/2023

	PI	KOTOO	OLO	
HORA	AIQ	MES	ANG	No
10:45	C \( \)	11	2023	1892
Gd	MiQU	ONP	skile	Ki
	SE	GRETARIA	4	

REGULAMENTA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, CRIA O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DAS VERBAS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA PROCURADORIA

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município é a instituição permanente e essencial à Justiça, destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Campo do Tenente e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, sendo necessariamente orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é órgão autônomo dentro da estrutura organizacional do Município de Campo do Tenente, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 3º À Procuradoria Geral do Município é assegurada autonomia técnicojurídica, administrativa e financeira.

§1º A autonomia técnico-jurídica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva, judicial e extrajudicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis.





§2º A autonomia administrativa consiste na organização e execução dos serviços de acordo com as competências e atribuições legalmente definidas.

§3º A autonomia financeira consiste na gerência do Fundo Especial da Procuradoria Geral Município, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município será composta pelos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de advogado e possui a seguinte composição estrutural:

I – Gabinete do Procurador-Geral;

II – Procuradorias Municipais Especializadas;

Parágrafo Único. A estrutura administrativa específica da Procuradoria Geral do Município será definida em seu Regimento Interno, inclusive no que tange à distribuição de competências.

Art. 5º O Procurador-Geral do Município será livremente nomeado pelo Prefeito, devendo a escolha recair entre os integrantes da carreira de Advogado, nos termos do art. 106-A, da Lei Orgânica do Município, mediante função gratificada.

Parágrafo Único: A nomeação do Procurador-Geral do Município somente poderá recair sobre cargo comissionado se não houver membros efetivos da carreira de advogado ou estes estiverem impedidos.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS





# Art. 6º Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I Representar e promover a defesa dos interesses do Município de Campo do Tenente, judicial e extrajudicialmente;
- II Proceder à cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- III Exercer a consultoria e o assessoramento jurídico ao Poder Executivo;
- IV Centralizar a orientação e o trato da matéria jurídica do Município;
- V Fixar a interpretação da Lei Orgânica Municipal, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, adotando as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- VI Emitir pareceres com força normativa e vinculante no âmbito da Administração Pública Municipal;
- VII Elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Prefeito Municipal, minutas de decretos e outros diplomas normativos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito Municipal;
- VIII Elaborar pareceres opinativos em anteprojetos de leis;
- IX Sugerir ao Prefeito Municipal a adoção de medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- X Representar judicial e extrajudicialmente os membros do Poder Executivo
   Municipal e os servidores dos órgãos e entidades da Administração Municipal,





podendo, inclusive, promover ação penal privada ou representação perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Município, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo;

 XI - Manifestar-se nos processos administrativos que tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais em que figure o Município como parte;

XII - Manifestar-se nos processos que versem sobre permissão, concessão administrativa de uso, desafetação, alienação, doações e autorização de uso de bens imóveis municipais;

XIII - Elaborar pareceres opinativos em procedimentos licitatórios, de contratação direta e quaisquer outros previstos pela legislação vigente;

XIV - Manifestar-se previamente à celebração de termos de ajustamento de conduta - TAC, termos de compromisso, termos de parceria, contratos de gestão e congêneres e quaisquer outras formas de atuação conjunta com o terceiro setor;

XV – Realizar pesquisas e estudos jurídicos em geral;

XVI – Exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Município:

 I – Chefiar a Procuradoria-Geral do Município, coordenando suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;





- II Representar, judicial e extrajudicialmente, o Município de Campo do Tenente;
- III Receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;
- IV Desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;
- V Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso;
- VI Propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;
- VII Apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos;
- VIII Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de servidor ocupante do cargo de advogado;
- IX Fixar a interpretação da Lei Orgânica Municipal, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- X Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias jurídicas entre os órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XI Editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas resultantes de jurisprudência dos Tribunais;



(41) 3628 1313



XII – Requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos ou entidades e demais servidores da Administração Municipal, documentos, informações e diligências necessários ao exercício de suas atribuições.

§1º O Procurador-Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse deste, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§2º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos III a V a qualquer membro da Procuradoria Geral do Município, mediante ato formal escrito.

§3º Para os fins previstos neste artigo fica o Procurador-Geral autorizado a expedir atos normativos internos.

§4º As informações ou certidões requisitadas pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do inciso XII deste artigo, para a instrução dos processos e expedientes administrativos em curso, visando à defesa do interesse público e do Município, em juízo ou fora dele, fundamentadas e justificadas, deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta ou indireta, no prazo assinalado, sob pena de o servidor público que der causa ao atraso responder administrativamente.

Art. 8º Aos membros das divisões especializadas compete:

I – Conduzir os trabalhos técnicos da sua respectiva área;

II – Zelar pela aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público;





 III – Observar os enunciados das súmulas da Procuradoria Geral do Município relativos à sua área de atuação;

IV – Emitir pareceres opinativos, respeitando sua independência técnica, para melhor aplicação da lei ao caso concreto, nos procedimentos administrativos de qualquer natureza;

 V – Exercer, por delegação do Procurador-Geral do Município, quaisquer outras funções compatíveis com a sua atividade;

VI - Exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

# CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Os membros da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no art. 1º desta Lei, têm independência técnica e funcional em relação a outros órgãos do Poder Executivo Municipal para exercer livremente suas atribuições, de acordo com as regras e limites previstos nesta Lei e nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

§1º São garantias e prerrogativas dos membros da Procuradoria Geral do Município:

- I Deter autonomia em suas posições técnico-jurídicas;
- II Ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;
- III Requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;





 IV – Examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos e documentos em geral, assegurada a obtenção de cópias, salvo se estiverem protegidos pelo sigilo;

 V – Receber auxílio e colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes para o desempenho de suas funções, sempre que solicitar.

§2º As garantias e prerrogativas elencadas no parágrafo anterior não excluem outras legalmente concedidas.

§3º As garantias e prerrogativas aos integrantes da Procuradoria Geral do Município são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 10. Aplicam-se aos membros da Procuradoria Geral do Município, além das determinações constantes desta Lei, as disposições da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Código de Ética e Disciplina da OAB, suas súmulas administrativas e a jurisprudência do Tribunal de Ética.

Art. 11. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 12. São deveres funcionais dos membros da Procuradoria Geral do Município, entre outros que se coadunam com os princípios da administração pública:

- I Manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II Desempenhar com zelo, dedicação e presteza as suas funções;
- III Observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;





- IV Atender aos expedientes administrativo e forense e participar das audiências, diligências e demais atos;
- V Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos em seus pronunciamentos;
- VI Respeitar a ética profissional, na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII Atender quando necessário, prestar esclarecimentos e tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os servidores, os munícipes e as pessoas em geral;
- VIII Guardar sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- IX Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- X Zelar pelo Direito e pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e por suas prerrogativas.
- Art. 13. É vedado aos membros da Procuradoria Geral do Município:
- I Exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
- II Atuar como procurador ou intermediário em órgãos ou entidades públicas do Município de Campo do Tenente;
- III Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IV Utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares.



(41) 3628 1313



Parágrafo único. A advocacia privada não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer ente público do Município.

### CAPÍTULO V DA CARREIRA

- Art. 14. O cargo de Advogado será provido mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, cuja abertura será proposta ao Prefeito Municipal sempre que houver algum cargo vago ou mediante demonstração da necessidade.
- Art. 15. São requisitos específicos para o ingresso no cargo de Advogado, além dos demais legalmente aplicáveis para a investidura no serviço público:
- I Estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil;
- II Comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense;
- III Possuir conduta social e profissional ilibada;
- IV Não registrar antecedentes criminais por no mínimo cinco anos anteriores à nomeação;
- V Não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- VI Não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório em cargo de carreira jurídica nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





# CAPÍTULO VI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16. Cria-se o Fundo Especial da Procuradoria Geral Município de Campo do Tenente, o qual visa regulamentar a incidência do art. 21 da Lei Federal nº 8.906/1994.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a criar fonte e despesa específica para atendimento desta Lei.

### Art. 17. Constituem receitas do Fundo Especial:

- I Receita de honorários decorrentes de sucumbência fixada em processos judiciais em que atuarem os membros da Procuradoria Geral do Município;
- II O produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;
- III Auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.
- Art. 18. Os recursos serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária de forma direta na conta do fundo.
- Art. 19. A conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município será gerida pelo indicado do Prefeito, através de Portaria.
- Art. 20. O responsável pela gerência do Fundo Especial prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.
- Art. 21. Aplica-se à administração financeira do Fundo Especial, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 bem como nas normas e instruções do Tribunal de Contas do Estado.





Art. 22. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo do Tenente serão aplicados exclusivamente para os fins previstos nos artigos 24 e 27 desta lei.

Art. 23. Os recursos relativos aos honorários serão lançados como receita orçamentária do Município, em fonte e recursos específicos a serem criados dentro do Fundo Municipal e o rateio especificado no art. 27 será processado dentro da folha de pagamento, atendendo ao Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR nº 168/22.

**Art. 24.** A Procuradoria Geral do Município deverá manter saldo suficiente no Fundo Especial para custear as despesas processuais que versem exclusivamente sobre honorários de sucumbência.

Art. 25. Os procedimentos e regramentos internos do fundo serão regulamentados pela Procuradoria Geral do Município.

### CAPÍTULO VII DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 26. Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de sucumbência judicial nos feitos em que o Município for parte, pertencem aos advogados efetivos do Município, em atividade, nos termos do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 27. Os honorários advocatícios serão rateados mensalmente entre os advogados efetivos do Município, em partes iguais.



(41) 3628 1313



§1º A remuneração dos advogados, incluindo os honorários advocatícios de sucumbência, sujeita-se ao teto remuneratório do Prefeito, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

I - Em virtude do disposto no §1°, afim de controle financeiro, o pagamento integrará o conceito de verbas variáveis de despesa com pessoal e constará na folha de pagamento de cada advogado municipal que estiver a receber nos termos da presente Lei.

II - Caso ultrapasse o limite imposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os valores serão diluídos nos próximos meses, permanecendo o excedente no fundo.

§2º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirão contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário ou qualquer outra vantagem pessoal do advogado do Município.

§3º Sobre os honorários advocatícios incidirá o imposto previsto no inciso III do art. 153 da Constituição Federal, conforme a legislação federal vigente.

§4º O exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Procurador-Geral do Município não obsta o recebimento dos honorários advocatícios, exceto nas hipóteses do art. 28 desta lei.

Art. 28. Não fará jus ao rateio da verba honorária o advogado efetivo que esteja:

I – Em licença sem vencimentos;





II – No exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

 III – No exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários ou de opção pela remuneração de seu cargo;

 IV – Cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;

 V – No exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições ao cargo de advogado;

VI – Aposentado pelo regime próprio de previdência.

Art. 29. O devedor que comprove que possui renda de até três saláriosmínimos, poderá parcelar os honorários em, no máximo, 10 (dez) vezes, cuja parcela mínima será de uma UFM.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O inciso I, do art. 8º da Lei Municipal 838/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

- I Órgãos Consultivos e Autônomos:
- a) Conselhos Municipais;
- b) Controladoria Geral;
- c) Ouvidoria Geral; e
- d) Procuradoria Geral do Município.

Art. 31. Acrescenta o capítulo III-A na Lei Municipal 838/2014, nos seguintes termos:





CAPÍTULO III-A DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Seção I

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 18-A. A Procuradoria Geral do Município é a instituição permanente e essencial à Justiça, destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Campo do Tenente e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, sendo necessariamente orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, sendo-lhe assegurada autonomia técnico-jurídica, administrativa e financeira.

Art. 32. O inciso I, do art. 1º, da Lei Municipal 1038/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

I - Função Gratificada de Procurador-Geral do Município;

Art. 33. O Anexo I, da Lei Municipal 1038/2021 passa a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO I

DESCRITIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Função Gratificada de Procurador-Geral do Município

Descrição e atribuições: Escolhido entre os advogados de carreira para chefiar todos os trabalhos jurídicos do Município.

Gerenciar e dirigir todos os trabalhos da Procuradoria Geral do Município, coordenando suas atividades jurídicas e





administrativas; Representar o município judicial e extrajudicialmente; Receber citações e notificações em nome do município; Desistir, transigir e reconhecer pedidos nas ações da Fazenda Municipal; Decidir sobre a interposição de recursos; Verificar a constitucionalidade de leis e decretos; Fixar a interpretação da lei orgânica; Unificar a jurisprudência administrativa; editar súmulas administrativas e instruções normativas.

Requisitos mínimos: Ser ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 34. O Anexo III, da Lei Municipal 1038/2021 passa a vigorar com a seguinte redação.

#### ANEXO III

DENOMINAÇÃO	Símbolo	Vagas	Consolidadas	Valor
Procurador-Geral do Município	FG I	01	01	R\$ 2.300,00
Controle Interno	FG I	01	01	R\$ 2.300,00
Direção de Recursos Humanos	FG II	01	01	R\$ 1.500,00
Assessoramento do Gabinete do Prefeito	FGII	02	01	R\$ 1.500,00
Direção de Tributos	FG III	01	01	R\$ 1.000,00
Chefia ou Coordenação	FG III	06	10	R\$ 1.000,00
Pregoeiro	FG III	02	02	R\$ 1.000,00
Ouvidor	FGIV	01	01	R\$ 800,00
Assessoramento em Secretarias	FGIV	07	09	R\$ 800,00



(41) 3628 1313



Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Campo do Tenente - PR, 06 de novembro de 2023.

WEVERTON WILLIAM VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 05 112 12023

Aprovado 20 Discussão: 06 /12/2

DOESIDENTE





PARECER JURÍDICO N. 085/2023

Referência: Projeto de Lei n. 019/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: REGULAMENTA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, CRIA O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DAS VERBAS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-	PI	ROTOC	COLO	
HORA	DIA	MES	ANO	No
M:20	20	28	2023	1903
@c	run	407	ak 90	ski
3 3	SE	<b>ERETARI</b>	A	

### I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 019/2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo regulamentar a Procuradoria Geral do Município de Campo do Tenente. O referido projeto dispõe sobre a organização da Procuradoria; a competência dessa; as prerrogativas, os deveres e as vedações; a carreira do cargo de advogado; o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município; os honorários de sucumbência; e modificações nas Leis Municipais n. 838/2014 e 1.038/2021.

É o relatório.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cingese tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### 2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.















Outrossim, nos termos do artigo 58, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ante ao exposto, não se vislumbra vícios formais no projeto apresentado.

### 2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei n. 019/2023 encontra respaldo legal no artigo 106-A da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Lei Orgânica Municipal

Art. 106-A. A representação judicial, a assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.

- § 1º O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da
- § 2º A Procuradoria-Geral atuará obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município.
- § 3º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.
- § 4º O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não.
- § 5º Lei própria disciplinará a estrutura, competências e demais normas sobre a Procuradoria Geral do Município.

Portanto, o projeto de lei proposto almeja a regulamentação da Procuradoria Geral do Município nos termos do §5º do artigo supracitado.

Outrossim, o projeto cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município (art. 16 a 25) e dispõe sobre os honorários de sucumbência (art. 26 a 29).

Para fins de percepção da verba sucumbencial pelo advogado público é imprescindível a prévia edição de lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder a que











está vinculado, mantendo, assim, a sistemática adotada pelo Estatuto da OAB, que reconhece a necessidade de harmonização de suas normas com regime jurídicoadministrativo que se submete os advogados públicos:

#### Lei Federal n. 8.906/1994

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Ainda, importante salientar que a criação de fundo e a possibilidade de rateio da verba sucumbencial pelos advogados efetivos do município, conforme proposto pelo projeto em análise, encontra fundamentação legal no disposto no artigo 85, §19 do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente que "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"; e na ADI 6053/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos, o que possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais.

Ademais, estabeleceu a ADI 6053/DF, em interpretação conforme a Constituição do artigo 23 da Lei 8.906/1994, do artigo 85, §19 do Código de Processo Civil e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, que o somatório dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto constitucional. Em consonância com o referido entendimento, o Projeto de Lei n. 019/2023 estabeleceu, no artigo 27, §1°, como teto da remuneração dos advogados, incluindo os honorários advocatícios, o subsídio do Prefeito Municipal.

Por fim, importante destacar que os fundos constituem um instrumento legal de organização de receitas que serão destinadas para atender a finalidades específicas de sua criação, o que torna os seus recursos vinculados a determinados objetivos ou serviços.









Quanto aos fundos, estabelece a Constituição Federal, no artigo 167, inciso IX, que sua instituição depende de autorização legislativa: "Art. 167. São vedados: IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa". Assim, o encaminhamento do Projeto de Lei n. 019/2023 à análise da Câmara Municipal de Campo do Tenente atende ao requisito constitucional, vez que sua aprovação consiste na autorização legislativa.

Ante ao exposto, entende-se que não há vícios materiais na proposição ora analisada.

#### III - CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ouseja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a suaposição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 019/2023, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 20 de novembro de 2023.

Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103











# PARECER 042/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Ao Projeto de Lei nº. 019/2023 – Autoria Poder Executivo.

 SÚMULA: "REGULAMENTA A PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO, CRIA O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DAS VERBAS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 019/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexiste óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 05 de dezembro de 2023.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB)	Solman	de benne	Lavor
Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB)	>		

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vint Remo with

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORG

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS)

Relator: Lucie Christine Cavalheiro (PROS)

Secretário: Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO)









